



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/11/11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS N. 266/053.01.004335-0

APELANTES: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EGRÉGIO TRIBUNAL  
COLENDIA CÂMARA  
DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA", visando a declaração de nulidade de concurso público para provimento de cargos de carreira da Fundação, tendo em vista uma série de irregularidades



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

detectadas no edital regulador do concurso, publicado em 16/12/2000 no D.O.E., a saber:

- a) abertura do concurso para os níveis superiores de vários cargos escalonados em carreira, quando o acesso deveria dar-se, para todos os cargos, no nível inicial;
- b) fixação indevida de pré-requisitos para acesso aos níveis superiores de vários cargos e aferição da experiência através de atribuição de pontos por tempo de serviço prestado na FUNDAÇÃO ITESP, no ITESP e outros órgãos antecessores, em detrimento de outros órgãos de outras unidades da Federação ou da iniciativa privada;
- c) fixação de critério discriminatório na prova de títulos, com atribuição de menos pontos para candidatos que exerceram atividade na área agrária em outros Estados e Municípios, excluindo-se eventual experiência na União e na iniciativa privada;
- d) fixação de critério discriminatório na prova de títulos ao privilegiar o tempo de serviço público em geral prestado no Estado de São Paulo, em detrimento daquele exercido na União, noutros Estados e Municípios e na atividade particular;
- e) atribuição de pontuação relevante para a entrevista, considerada como prova tipicamente subjetiva, ensejando a possibilidade de classificação ou desclassificação do candidato.

A liminar, inicialmente concedida para suspensão do andamento do concurso até decisão final, foi mantida no julgamento de Agravo de Instrumento n. 218.408.5/5 interposto pela

2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAÇÃO. Não obstante, por postulação da Fazenda do Estado de São Paulo, habilitada *a posteriori* no pólo passivo da demanda, a liminar teve susados seus efeitos por r. decisão da E. Presidência do Tribunal de Justiça, viabilizando, destarte, o prosseguimento e o encerramento do certame, assim como a contratação dos aprovados.

Após regular tramitação, o ilustre magistrado *a quo* prolatou a r. sentença de fls. 1649/1655, julgando procedente a ação civil pública, para reconhecer **a nulidade do concurso público** para provimento de cargos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", iniciado por edital publicado no D.O.E. de 16/12/2000, e, em conseqüência, das contratações efetuadas em razão do resultado desse certame, condenando a vencida no pagamento das custas e despesas processuais.

A Fundação interpôs Embargos de Declaração em face da r. sentença, afirmando haver contradição entre a rejeição de parte dos pedidos condenatórios expressos na inicial e o julgamento da integral procedência da ação, assim como na condenação da Fundação ITESP no pagamento de custas e despesas processuais dada a isenção de que desfruta (fls. 1657/1661). Referidos Embargos foram julgados improcedentes, pois entendeu o i. julgador *a quo* não haver contradição que merecesse ser reparada (fl. 1662/vº).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada com a condenação, apela a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (fls. 1664/1753), pleiteando a substituição da r. sentença condenatória, deduzindo, em síntese, o que se segue:

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO CONCURSO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA RESPEITADOS

II - QUE PREZOU PELO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL COM QUALIDADE - ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

III - QUE O FATO CONSUMADO - OS CONCORRENTES TOMARAM POSSE E ESTÃO DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES - E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS TERIAM SANADO AS EVENTUAIS NULIDADES OCORRIDAS NA ESPÉCIE

IV - O EDITAL DO CERTAME QUESTIONADO FOI INSCULPIDO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo também interpôs recurso de apelação (fls. 1755/1774), negando ofensa ao princípio da isonomia, aduzindo que o edital não padeceu de nenhum vício, tendo a Administração apenas usado da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1261

sua prerrogativa de fixar critérios de acordo com sua conveniência e oportunidade, e com total amparo em lei.

É o breve relato.

Não merecem prosperar os recursos interpostos.  
Senão vejamos.

Como se apurou, a apelante FUNDAÇÃO ITESP foi criada pela Lei Estadual n. 10.207, de 08 de janeiro de 1999 e instituída pelo Decreto Estadual n. 44.294, de 04 de outubro de 1999. Os seus Estatutos foram aprovados pelo Decreto Estadual n. 44.944, de 31 de maio de 2000, possuindo como objetivo o planejamento e a execução das políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo.

Com a instituição da FUNDAÇÃO ITESP, extinguiu-se o Instituto de Terras do Estado de São Paulo 'José Gomes de Souza' - ITESP, órgão da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, por força do disposto no artigo 25 do Decreto Estadual n. 44.294/2000.

O quadro de pessoal do extinto ITESP foi mantido, a partir de 1997, através de convênio firmado entre a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania e a FUNDUNESP - Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual de São Paulo, que vinha sendo sistematicamente renovado para que as políticas agrária e fundiária não sofressem solução de

5



11/27/11

continuidade, sendo que a FUNDUNESP realizou concurso público e contratou pessoal para prestar serviços especificamente no então ITESP.

Com a criação da apelante FUNDAÇÃO ITESP, a sistemática continuou a mesma, ou seja, os serviços atinentes ao seu objeto passaram a ser realizados por funcionários disponibilizados pela FUNDUNESP, em razão do convênio com a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania.

Entretanto, por ocasião da aprovação da Lei Estadual n. 10.207/99, através de emenda parlamentar, foi inserido o artigo 1º das Disposições Transitórias com o teor seguinte:

"Os servidores da Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - Fundunesp, aprovados em processo seletivo público, Vunesp 1997 e Fundunesp 1997, para prestarem serviço no Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, serão automaticamente admitidos pela Fundação para integrarem o seu quadro de pessoal, enquadrando-se no Plano de Cargos e Salários da entidade, aprovado nos termos do inciso IV do artigo 17 desta lei, devendo ser mantidas as funções atualmente exercidas por esses servidores ou assegurado o exercício de atividades similares"

O dispositivo legal foi vetado pelo Governador do Estado, mas a objeção foi rejeitada pela Assembléia Legislativa, tendo sido, assim, promulgado em 30 de junho de 1999.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

110

O Governo do Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade e obteve liminar perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a vigência do dispositivo até julgamento do mérito.

Em virtude disso, a apelante ITESP houve por bem deliberar pelo provimento dos cargos e publicou no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 16 de dezembro de 2000, a abertura de concurso público de provas e títulos para cargos do seu quadro permanente, marcando as provas objetivas para os **dias 10, 11, 17 e 18 de março de 2001**.

As vagas colocadas em concurso correspondem aos seguintes cargos de carreira:

| VAGAS DO QUADRO PERMANENTE            |              |             |
|---------------------------------------|--------------|-------------|
| Cargos de Carreira                    | Vagas Totais | Deficientes |
| Auxiliar de Desenvolvimento           | 47           | 0           |
| Auxiliar de Gestão Organizacional     | 42           | 2           |
| Motorista                             | 12           | 0           |
| Técnico em Desenvolvimento Agrário    | 114          | 6           |
| Técnico em Desenvolvimento Fundiário  | 97           | 5           |
| Técnico em Gestão Organizacional      | 79           | 4           |
| Técnico em Informática                | 6            | 0           |
| Advogado                              | 13           | 1           |
| Analista de Desenvolvimento Agrário   | 183          | 9           |
| Analista de Desenvolvimento Fundiário | 57           | 3           |
| Analista de Gestão Organizacional     | 37           | 2           |
| Analista de Informática               | 6            | 0           |
| <b>Total</b>                          | <b>693</b>   | <b>32</b>   |

Os cargos, conforme consta do Edital, foram divididos em **perfis** variados que "indicam a área de atuação funcional que será exercida dentro do conjunto de atribuições do

7



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo, conforme os requisitos de escolaridade e de áreas de formação estabelecidos no Catálogo de Cargos do Manual de Recursos Humanos da Fundação ITESP" (item 5.2), assim como em **níveis**, que "indicam o grau de experiência necessário ao exercício das atribuições do cargo, de acordo com os requisitos de escolaridade, pontuação de experiência e complexidade das atividades, conforme descrito no Capítulo VII do PCCS da Fundação ITESP" (item 5.3), que podem ser visualizados no quadro seguinte:

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |   |   |
|---|---|---|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo   | Pré-Requisitos Mínimos  |
| 001   | Auxiliar de Desenvolvimento (Ajudante de Campo, Topografia e Cadastro II)       | Alfabetizado com 72 pontos de experiência;<br>Ou 1o. grau completo sem experiência.                     |
| 002   | Auxiliar de Desenvolvimento (Ajudante de Campo, Topografia e Cadastro III)      | Alfabetizado com 168 pontos de experiência;<br>Ou 1o. grau completo com 72 pontos de experiência.       |
| 003   | Auxiliar de Gestão Organizacional (Manutenção Predial V)                        | Alfabetizado com 168 pontos de experiência;<br>Ou 1o. grau completo com 72 pontos de experiência.       |
| 004   | Auxiliar de Gestão Organizacional (Atividades Operacionais Administrativas I)   | 4ª. série completa sem experiência  |
| 005   | Auxiliar de Gestão Organizacional (Atividades Operacionais Administrativas III) | 4a. série completa com 168 pontos de experiência;<br>ou 1o. grau completo com 72 pontos de experiência. |
| 006   | Auxiliar de Desenvolvimento (Prático de Topografia e Cadastro VI)               | 1o. grau completo com 72 pontos de experiência;<br>ou 2o. grau completo sem experiência.                |





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

112

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |   |  |
|---|---|--|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo   | Pré-Requisitos Mínimos   |
| 007   | Auxiliar de Desenvolvimento (Prático de Topografia e Cadastro VII)  | 1o. grau completo com 168 pontos de experiência;<br>ou 2o. grau completo com 72 pontos de experiência.                   |
| 008   | Auxiliar de Gestão Organizacional (Expediente Administrativo e Telefonia V)                                       | 1o. grau completo sem experiência  |
| 009   | Auxiliar de Gestão Organizacional (Expediente Administrativo e Telefonia VII)                                     | 1o. grau completo com 168 pontos de experiência;<br>ou 2o. grau completo com 72 pontos de experiência.                   |
| 010   | Auxiliar de Gestão Organizacional (Manutenção de Veículos VI)   | 1o. grau completo com 168 pontos de experiência.   |
| 011   | Motorista (Direção Defensiva II)  | 1o. grau completo com 72 pontos de experiência, CNH "C";<br>ou 2o. grau completo sem experiência, CNH "C".               |
| 012   | Motorista (Direção Defensiva III)   | 1o. grau completo com 168 pontos de experiência, CNH "C";<br>ou 2o. grau completo com 72 pontos de experiência, CNH "C". |
| 013   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais II)  | Nível Técnico (Agrícola ou Agropecuária) sem experiência.  |
| 014   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais III) | Nível Técnico (Agrícola ou Agropecuária) com 48 pontos de experiência.   |
| 015   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais IV)  | Nível Técnico (Agrícola ou Agropecuária) com 108 pontos de experiência.  |
| 016   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais V)   | Nível Técnico (Agrícola ou Agropecuária) com 180 pontos de experiência.  |
| 017   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais VI)  | Nível Técnico (Agrícola ou Agropecuária) com 264 pontos de experiência.  |
| 018   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Levantamentos Socioeconômicos em Áreas de Conflitos e Comunidades Rurais I)   | Nível médio (2o. grau completo) sem experiência  |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1126

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |   |   |
|---|---|---|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo   | Pré-Requisitos Mínimos  |
| 019   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Levantamentos Socioeconômicos em Áreas de Conflitos e Comunidades Rurais III) | Nível médio (2o. grau completo), com 108 pontos de experiência.                       |
| 020   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Levantamentos Socioeconômicos em Áreas de Conflitos e Comunidades Rurais IV)  | Nível médio (2o. grau completo), com 180 pontos de experiência.                       |
| 021   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Levantamentos Socioeconômicos em Áreas de Conflitos e Comunidades Rurais V)   | Nível médio (2o. grau completo), com 264 pontos de experiência.                       |
| 022   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Projetos de Infra-Estrutura Rural II)   | Nível Técnico (Edificações) sem experiência.  |
| 023   | Técnico em Desenvolvimento Agrário (Projetos de Infra-Estrutura Rural V)  | Nível Técnico (Edificações) com 180 pontos de experiência.                            |
| 024   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura e Caracterização Física de Áreas II)                            | Nível Técnico (Agrimensura, Agropecuária ou Estradas) sem experiência                 |
| 025   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura e Caracterização Física de Áreas III)                           | Nível Técnico (Agrimensura, Agropecuária ou Estradas), com 48 pontos de experiência.  |
| 026   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura e Caracterização Física de Áreas IV)                            | Nível Técnico (Agrimensura, Agropecuária ou Estradas), com 108 pontos de experiência. |
| 027   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura e Caracterização Física de Áreas V)                             | Nível Técnico (Agrimensura, Agropecuária ou Estradas), com 180 pontos de experiência. |
| 028   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura e Caracterização Física de Áreas VI)                            | Nível Técnico (Agrimensura, Agropecuária ou Estradas), com 264 pontos de experiência. |
| 029   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Apoio à Regularização Fundiária e Cadastro Físico I)                        | Nível médio (2o. grau completo), sem experiência.                                     |
| 030   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Apoio à Regularização Fundiária e Cadastro Físico III)                      | Nível médio (2o. grau completo), com 108 pontos de experiência.                       |
| 031   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Apoio à Regularização Fundiária e Cadastro Físico IV)                       | Nível médio (2o. grau completo), com 180 pontos de experiência.                       |
| 032   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Apoio à Regularização Fundiária e Cadastro Físico V)                        | Nível médio (2o. grau completo), com 264 pontos de experiência.                       |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/1

| PERFIS DE CARGOS E NIVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |   |   |
|---|---|---|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo   | Pré-Requisitos Mínimos  |
| 033   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Desenho Técnico Topográfico e Informática Aplicada II)  | Nível Técnico (Desenho Técnico ou Informática) sem experiência; ou 2o. grau completo com 48 pontos de experiência.                |
| 034   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Desenho Técnico Topográfico e Informática Aplicada III) | Nível Técnico (Desenho Técnico ou Informática) com 48 pontos de experiência; ou 2o. grau completo com 108 pontos de experiência.  |
| 035   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Desenho Técnico Topográfico e Informática Aplicada IV)  | Nível Técnico (Desenho Técnico ou Informática) com 108 pontos de experiência; ou 2o. grau completo com 180 pontos de experiência. |
| 036   | Técnico em Desenvolvimento Fundiário (Desenho Técnico Topográfico e Informática Aplicada V)   | Nível Técnico (Desenho Técnico ou Informática) com 180 pontos de experiência; ou 2o. grau completo com 264 pontos de experiência. |
| 037   | Técnico em Gestão Organizacional (Administração Pública I)                                    | Nível médio (2o. grau completo), sem experiência  |
| 038   | Técnico em Gestão Organizacional (Administração Pública III)                                  | Nível médio (2o. grau completo), com 108 pontos de experiência.   |
| 039   | Técnico em Gestão Organizacional (Administração Pública IV)                                   | Nível médio (2o. grau completo), com 180 pontos de experiência.   |
| 040   | Técnico em Gestão Organizacional (Administração Pública V)                                    | Nível médio (2o. grau completo), com 264 pontos de experiência.   |
| 041   | Técnico em Gestão Organizacional (Apoio Administrativo II)                                    | Nível Técnico (Secretariado) sem experiência ou 2o. grau completo com 48 pontos de experiência.                                   |
| 042   | Técnico em Gestão Organizacional (Apoio Administrativo III)                                   | Nível Técnico (Secretariado) com 48 pontos de experiência; ou 2o. grau completo com 108 pontos de experiência.                    |
| 043   | Técnico em Gestão Organizacional (Apoio Administrativo IV)                                    | Nível Técnico (Secretariado) com 108 pontos de experiência; ou 2o. grau completo com 180 pontos de experiência.                   |
| 044   | Técnico em Gestão Organizacional (Apoio Administrativo V)                                     | Nível Técnico (Secretariado) com 180 pontos de experiência; ou 2o. grau completo com 264 pontos de experiência.                   |
| 045   | Técnico em Gestão Organizacional (Artes Gráficas e Informática Aplicada I)                    | Nível médio (2o. grau completo), sem experiência.   |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/01

| PERFIS DE CARGOS E NIVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |   |   |
|---|---|---|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo   | Pré-Requisitos Mínimos  |
| 046   | Técnico em Gestão Organizacional (Artes Gráficas e Informática Aplicada V)  | Nível médio (2o. grau completo), com 264 pontos de experiência.   |
| 047   | Técnico em Gestão Organizacional (Finanças Públicas, SIAFEM e SIAFÍSICO I)  | Nível médio (2o. grau completo), sem experiência.   |
| 048   | Técnico em Gestão Organizacional (Finanças Públicas, SIAFEM e SIAFÍSICO IV)                                       | Nível médio (2o. grau completo), com 180 pontos de experiência.   |
| 049   | Técnico em Gestão Organizacional (Finanças Públicas, SIAFEM e SIAFÍSICO V)  | Nível médio (2o. grau completo), com 264 pontos de experiência.   |
| 050   | Técnico em Gestão Organizacional (Promoção Institucional e Eventos I)   | Nível médio (2o. grau completo), sem experiência  |
| 051   | Técnico em Gestão Organizacional (Promoção Institucional e Eventos II)  | Nível médio (2o. grau completo), com 48 pontos de experiência.  |
| 052   | Técnico em Informática (Suporte ao Usuário II)  | Nível Técnico (Informática) sem experiência;<br>ou 2o. grau completo com 48 pontos de experiência.                    |
| 053   | Técnico em Informática (Suporte ao Usuário III)   | Nível Técnico (Informática) com 48 pontos de experiência;<br>ou 2o. grau completo, com 108 pontos de experiência.     |
| 054   | Advogado (Direito Agrário, Administrativo e Processual I)   | Superior completo (Direito) sem experiência   |
| 055   | Advogado (Direito Agrário, Administrativo e Processual II)  | Superior completo (Direito) com 48 pontos de experiência.   |
| 056   | Advogado (Direito Agrário, Administrativo e Processual III)   | Superior completo (Direito) com 108 pontos de experiência.  |
| 057   | Advogado (Direito Agrário, Administrativo e Processual IV)  | Superior completo (Direito) com 180 pontos de experiência.  |
| 058   | Advogado (Direito Agrário, Administrativo e Processual V)   | Superior completo (Direito) com 264 pontos de experiência.  |
| 059   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais I)  | Superior completo (Engenharia Agrônoma, Engenharia Agrícola ou Tecnólogo em área afim) sem experiência                |
| 060   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais II) | Superior completo (Engenharia Agrônoma, Engenharia Agrícola ou Tecnólogo em área afim), com 48 pontos de experiência. |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/1

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |  |  |
|---|--|--|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo  | Pré-Requisitos Mínimos   |
| 061   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais III)     | Superior completo (Engenharia Agrônômica, Engenharia Agrícola ou Tecnólogo em área afim) com 108 pontos de experiência.      |
| 062   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais IV)      | Superior completo (Engenharia Agrônômica, Engenharia Agrícola ou Tecnólogo em área afim), com 180 pontos de experiência.     |
| 063   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais V)       | Superior completo (Engenharia Agrônômica, Engenharia Agrícola ou Tecnólogo em área afim), com 264 pontos de experiência.     |
| 064   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Agronegócios I)   | Economia ou superior completo com especialização em Economia Rural, sem experiência.   |
| 065   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Análises Socioeconômicas e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais I)   | Superior completo (Administração, Ciências Sociais, Economia, Geografia, História, Pedagogia) sem experiência                |
| 066   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Análises Socioeconômicas e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais III) | Superior completo (Administração, Ciências Sociais, Economia, Geografia, História, Pedagogia) com 108 pontos de experiência. |
| 067   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Análises Socioeconômicas e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais IV)  | Superior completo (Administração, Ciências Sociais, Economia, Geografia, História, Pedagogia) com 180 pontos de experiência. |
| 068   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Análises Socioeconômicas e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais V)   | Superior completo (Administração, Ciências Sociais, Economia, Geografia, História, Pedagogia) com 264 pontos de experiência. |
| 069   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Antropologia I)   | Superior completo com mestrado em Antropologia, sem experiência  |
| 070   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Criações Animais para Agricultura Familiar I)                                     | Superior completo (Veterinária ou Zootecnia), sem experiência  |
| 071   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Criações Animais para Agricultura Familiar II)                                    | Superior completo (Veterinária ou Zootecnia), com 48 pontos de experiência.  |
| 072   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Criações Animais para Agricultura Familiar III)                                   | Superior completo (Veterinária ou Zootecnia), com 108 pontos de experiência.   |
| 073   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Criações Animais para Agricultura Familiar IV)                                    | Superior completo (Veterinária ou Zootecnia), com 180 pontos de experiência.   |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/10

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |   |   |
|---|---|---|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo   | Pré-Requisitos Mínimos  |
| 074   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Criações Animais para Agricultura Familiar V)                  | Superior completo (Veterinária ou Zootecnia), com 264 pontos de experiência.                                  |
| 075   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Formação e Capacitação Profissional I)                         | Superior completo, sem experiência  |
| 076   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Formação e Capacitação Profissional II)                        | Superior completo, com 48 pontos de experiência.  |
| 077   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Formação e Capacitação Profissional III)                       | Superior completo, com 108 pontos de experiência.   |
| 078   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Formação e Capacitação Profissional IV)                        | Superior completo, com 180 pontos de experiência.   |
| 079   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Identificação e Acompanhamento de Comunidades de Quilombos I)  | Superior completo, sem experiência  |
| 080   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Identificação e Acompanhamento de Comunidade de Quilombos III) | Superior completo, com 108 pontos de experiência.   |
| 081   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Mediação de Conflitos I)                                       | Superior completo, sem experiência  |
| 082   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Mediação de Conflitos II)                                      | Superior completo, com 48 pontos de experiência.  |
| 083   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Mediação de Conflitos IV)                                      | Superior completo, com 180 pontos de experiência.   |
| 084   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Meio Ambiente, Silvicultura e Manejo Florestal I)              | Engenharia Florestal ou superior completo com especialização em meio ambiente, sem experiência                |
| 085   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Meio Ambiente, Silvicultura e Manejo Florestal II)             | Engenharia Florestal ou superior completo com especialização em meio ambiente, com 48 pontos de experiência.  |
| 086   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Meio Ambiente, Silvicultura e Manejo Florestal III)            | Engenharia Florestal ou superior completo com especialização em meio ambiente, com 108 pontos de experiência. |
| 087   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Meio Ambiente, Silvicultura e Manejo Florestal IV)             | Engenharia Florestal ou superior completo com especialização em meio ambiente, com 180 pontos de experiência. |
| 088   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Obras, Estradas e Infra-Estrutura Rural I)                     | Superior completo (Engenharia Civil ou Engenharia Agrícola), sem experiência                                  |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/11

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |  |  |
|---|--|--|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo  | Pré-Requisitos Mínimos   |
| 089   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Obras, Estradas e Infra-Estrutura Rural III)                            | Superior completo (Engenharia Civil ou Engenharia Agrícola), com 108 pontos de experiência.  |
| 090   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Obras, Estradas e Infra-Estrutura Rural V)                              | Superior completo (Engenharia Civil ou Engenharia Agrícola), com 264 pontos de experiência.  |
| 091   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Serviço Social e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais I)   | Superior completo (Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Economia Doméstica ou Psicologia Social), sem experiência                |
| 092   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Serviço Social e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais III) | Superior completo (Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Economia Doméstica ou Psicologia Social), com 108 pontos de experiência. |
| 093   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Serviço Social e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais IV)  | Superior completo (Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Economia Doméstica ou Psicologia Social), com 180 pontos de experiência. |
| 094   | Analista de Desenvolvimento Agrário (Serviço Social e Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Rurais V)   | Superior completo (Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Economia Doméstica ou Psicologia Social), com 264 pontos de experiência. |
| 095   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura I)  | Superior completo (Engenharia de Agrimensura) sem experiência  |
| 096   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura III)  | Superior completo (Engenharia de Agrimensura) com 108 pontos de experiência.   |
| 097   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura IV)   | Superior completo (Engenharia de Agrimensura) com 180 pontos de experiência.   |
| 098   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Agrimensura V)  | Superior completo (Engenharia de Agrimensura) com 264 pontos de experiência.   |
| 099   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Análise Espacial I)   | Superior completo (Bacharelado em Geografia, Engenharia Agrônômica ou Engenharia Florestal), sem experiência                             |
| 100   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Análise Espacial II)  | Superior completo (Bacharelado em Geografia, Engenharia Agrônômica ou Engenharia Florestal), com 48 pontos de experiência.               |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1172

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |  |   |
|---|--|---|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo  | Pré-Requisitos Mínimos  |
| 101   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Análise Espacial V)                   | Superior completo (Bacharelado em Geografia, Engenharia Agrônômica ou Engenharia Florestal), com 264 pontos de experiência. |
| 102   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Cartografia e Georeferenciamento I)   | Superior completo (Engenharia Cartográfica) sem experiência   |
| 103   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Cartografia e Georeferenciamento II)  | Superior completo (Engenharia Cartográfica) com 48 pontos de experiência.   |
| 104   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Cartografia e Georeferenciamento III) | Superior completo (Engenharia Cartográfica) com 108 pontos de experiência.  |
| 105   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Cartografia e Georeferenciamento IV)  | Superior completo (Engenharia Cartográfica) com 180 pontos de experiência.  |
| 106   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Cartografia e Georeferenciamento V)   | Superior completo (Engenharia Cartográfica) com 264 pontos de experiência.  |
| 107   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Processos Agrários I)                 | Superior completo (Direito) sem experiência   |
| 108   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Processos Agrários III)               | Superior completo (Direito) com 108 pontos de experiência.  |
| 109   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Processos Agrários IV)                | Superior completo (Direito) com 180 pontos de experiência.  |
| 110   | Analista de Desenvolvimento Fundiário (Processos Agrários V)                 | Superior completo (Direito) com 264 pontos de experiência.  |
| 111   | Analista de Gestão Organizacional (Administração Pública I)                  | Superior completo, sem experiência  |
| 112   | Analista de Gestão Organizacional (Administração Pública III)                | Superior completo, com 108 pontos de experiência.   |
| 113   | Analista de Gestão Organizacional (Administração Pública IV)                 | Superior completo, com 180 pontos de experiência.   |
| 114   | Analista de Gestão Organizacional (Administração Pública V)                  | Superior completo, com 264 pontos de experiência.   |
| 115   | Analista de Gestão Organizacional (Atendimento Psicológico IV)               | Superior completo (Psicologia) com 180 pontos de experiência.   |
| 116   | Analista de Gestão Organizacional (Biblioteca e Acervo I)                    | Superior completo (Biblioteconomia) sem experiência.  |
| 117   | Analista de Gestão Organizacional (Comunicação Social I)                     | Comunicação Social, Jornalismo ou Superior Completo com habilitação em jornalismo, sem experiência                          |
| 118   | Analista de Gestão Organizacional (Contabilidade II)                         | Superior completo (Ciências Contábeis) com 48 pontos de experiência.  |





1013

| PERFIS DE CARGOS E NÍVEIS PARA OS QUAIS ESTÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES |  |  |
|---|--|--|
| Código  | Cargo/Perfil de Cargo  | Pré-Requisitos Mínimos   |
| 119   | Analista de Gestão Organizacional (Contabilidade V)                      | Superior completo (Ciências Contábeis) com 264 pontos de experiência.                        |
| 120   | Analista de Gestão Organizacional (Promoção Institucional e Eventos I)   | Superior Completo, sem experiência.  |
| 121   | Analista de Gestão Organizacional (Promoção Institucional e Eventos V)   | Superior Completo, com 264 pontos de experiência.  |
| 122   | Analista de Gestão Organizacional (Recursos Humanos I)                   | Superior Completo, sem experiência   |
| 123   | Analista de Gestão Organizacional (Recursos Humanos II)                  | Superior Completo, com 48 pontos de experiência.   |
| 124   | Analista de Gestão Organizacional (Recursos Humanos III)                 | Superior Completo, com 108 pontos de experiência.  |
| 125   | Analista de Gestão Organizacional (Recursos Humanos IV)                  | Superior Completo, com 180 pontos de experiência.  |
| 126   | Analista de Gestão Organizacional (Secretaria I)                         | Superior completo (Secretariado), sem experiência  |
| 127   | Analista de Informática (Análise de Sistemas e Ciência da Computação I)  | Superior completo (Informática) ou certificado de equivalência sem experiência.              |
| 128   | Analista de Informática (Análise de Sistemas e Ciência da Computação II) | Superior completo (Informática) ou certificado de equivalência com 48 pontos de experiência. |

Conforme o Plano de Carreira, Cargos e Salários da FUNDAÇÃO apelante, os cargos que possuem descrição mais genérica foram subdivididos em **PERFIS** (Exemplo: Analista de Gestão Organizacional: *Recursos Humanos* e Analista de Gestão Organizacional: *Secretária*) e escalonada verticalmente as carreiras em **NÍVEIS**, indicados através de numeração (Exemplo: Analista de Gestão Organizacional: *Recursos Humanos I, II, III e IV*).

O acesso ao nível inicial de cada cargo ou perfil ficou condicionado aos requisitos básicos contidos no item 4.3, Tabela II, do Plano de Carreira, Cargos e Salários (Exemplo:

17



11/14

Advogado: *curso superior completo em Direito com inscrição na OAB*), enquanto que, para os níveis posteriores a ascensão deveria ser feita por promoção anual, observados os **requisitos mínimos** fixados no Plano de Carreira (Capítulo VII, item 2.3).

Os **requisitos mínimos**<sup>1</sup> ficaram circunscritos à escolaridade e **experiência**, sendo esta aferida através de pontuação mínima exigida para cada **nível** (Exemplo: Advogado I: 0 ponto; Advogado II: 48 pontos; Advogado III: 108 pontos; Advogado IV: 180 pontos; Advogado V: 264 pontos e Advogado VI: 360 pontos).

A **pontuação de experiência** foi definida no item 2.3, Tabela XV, do Plano de Carreira, tendo sido reproduzida no item 5.6 e 5.6.1 do edital, conforme segue:

**5.6. Pontuação de Experiência:** para a apuração da experiência profissional serão considerados o tempo de experiência na Fundação ITESP, no Instituto de Terras, nos órgãos antecessores do ITESP e as demais experiências na função.

**5.6.1. Cálculo dos pontos de experiência:** multiplicar o número de meses trabalhados na área pelo fator especificado na tabela abaixo. Será considerado um mês o período trabalhado superior a quinze dias.

| Pontuação de Experiência                               |                         |       |
|--|-------------------------|-------|
| Tipo de Experiência                                    | Período de Aquisição    | Fator |
| Experiência na Fundação ITESP                          | a partir de 04/11/1999  | 2,0   |
| Experiência no ITESP                                   | 15/03/1991 a 03/11/1999 | 2,0   |
| Experiência em função afim na área agrária e fundiária | Conforme Tabela abaixo  | 1,8   |
| Experiência na mesma função em outra área              | Período não sobreposto  | 1,0   |

<sup>1</sup> O item 5.4 do Edital dispõe: Requisitos mínimos de enquadramento – para cada perfil de cargo e nível são definidos no Catálogo de Cargos da Fundação ITESP, requisitos mínimos relativos à escolaridade, áreas de formação e pontuação de experiência, além de requisitos específicos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/11

Ainda para efeito de pontuação da experiência, foram considerados como órgãos antecessores do **ITESP**, os relacionados no item 5.6 do edital, a saber:

| Órgãos Antecessores ao ITESP   |                                       |                     |
|--|---------------------------------------|---------------------|
| Órgão  | Criação                               | Período Considerado |
| Assessoria de Revisão Agrária (ARA)  | Decreto 33.328/61                     | 1961 – 1978         |
| Assessoria Técnica de Revisão Agrária (ATRA)   | Decreto 11.138/78                     | 1978 - 1984         |
| Instituto de Assuntos Fundiários (IAF)   | Decreto 22.969/84                     | 1984 - 1986         |
| Plano Diretor de Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira – MASTERPLAN e SUDELPA  | Decreto 24.125/85                     | 1985 - 1986         |
| Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários (SEAF), incorporando o IAF e MASTERPLAN  | Decreto 24.814/86                     | 1986 - 1987         |
| Grupo Executivo de Ação Fundiária (GEAF), integrante da SEAF.  | Decreto 27.558/87                     | 1987 - 1987         |
| Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários (SAF), que inclui o Departamento de Assentamento Fundiário e o Departamento de Regularização Fundiária | Decreto 27.863/87                     | 1987 -1988          |
| Departamento de Assentamento Fundiário, vinculado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento  | Decreto 29.355/88                     | 1988 - 1991         |
| Departamento de Regularização Fundiária, vinculado à Secretaria da Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado.                                      | Decreto 29.355/88 e Decreto 29.466/88 | 1988 - 1991         |

Nota-se, dessa forma, que, para determinados cargos, previu-se o acesso nos níveis mais elevados, em relação aos quais o provimento deveria apenas ocorrer por meio de promoção (ascensão vertical), evidenciando-se o aviltamento das carreiras instituídas.

Na realidade, ao contemplar a possibilidade de acesso aos níveis superiores de determinados cargos, exigindo-se o atendimento de “pré-requisitos” para tal finalidade, onde a pontuação por experiência (é dizer: o tempo de serviço prestado na **Fundação ITESP** e no **ITESP**) ganhou extrema importância,

19



17/6

permitindo, inclusive, a desclassificação do candidato que não a comprovasse satisfatoriamente, o edital estabeleceu discriminação inaceitável e privilegiou aqueles que, em qualquer tempo, prestaram serviços nos órgãos envolvidos com a política agrária e fundiária do Estado de São Paulo.

Já no tocante à **prova de títulos**, ficaram visíveis algumas distorções no edital. Os cargos foram divididos, para efeito de atribuição de pontuação por títulos, em "**Auxiliares - todos os perfis e Motoristas - todos os perfis**" (Cap. VIII, do edital) e "**Advogados - todos os perfis, Analistas - todos os perfis e Técnicos - todos os perfis**" (Cap. IX, do edital), conforme discriminado nas tabelas seguintes:

| TABELA DOS TÍTULOS<br>(cargos Auxiliares e Motoristas – todos os perfis)  | VALOR POR<br>MÊS | VALOR<br>MÁXIMO |
|---|------------------|-----------------|
| a) Tempo de serviço na área agrária no Estado de São Paulo  | 0,10             | 5,00            |
| b) Tempo de na área agrária em outros estados   | 0,05             | 2,40            |
| c) Tempo de serviço no Serviço Público Estadual de São Paulo, na administração direta ou indireta                   | 0,04             | 1,60            |
| d) Tempo de serviço no Serviço Público Federal, de outros Estados ou Municipal, na administração direta ou indireta | 0,02             | 1,00            |

| TABELA DOS TÍTULOS<br>(cargos de Advogado, Analistas e Técnicos – todos os perfis)  | VALOR POR<br>TÍTULO | VALOR<br>MÁXIMO |
|---|---------------------|-----------------|
| a) Cursos na área em que está concorrendo, com carga horária mínima de 40 horas.  | 0,05                | 0,50            |
| b) Cursos na área em que está concorrendo, com carga horária mínima de 120 horas, ou Curso de Pós-graduação <i>latu sensu</i> . | 0,40                | 0,40            |



10/1

|   |       |      |
|---|-------|------|
| c) Curso de Pós-Graduação na área em que está concorrendo, em nível de mestrado ou doutorado, desde que, integralizados todos os créditos para exame de qualificação. | 0,50  | 0,50 |
| d) Título de Mestre em área relacionada ao campo em que está concorrendo.   | 0,80  | 0,80 |
| e) Título de Doutor em área relacionada ao campo em que está concorrendo.   | 1,10  | 1,10 |
| f) Título de Livre Docente em área relacionada ao campo em que está concorrendo.  | 1,60  | 1,60 |
| g) Aprovação em Concurso Público ou Processo Seletivo em cargo ou função/atividade compatível com o perfil exigido pela função.                                       | 0,02  | 0,10 |
| h) Tempo de serviço na área agrária do Estado de São Paulo (por mês).   | 0,05  | 2,50 |
| i) Tempo de serviço na área agrária em outros estados (por mês).  | 0,03* | 1,50 |
| j) Tempo de serviço no Serviço Público Estadual de São Paulo, na administração direta ou indireta (por mês).  | 0,01  | 0,50 |
| l) Tempo de serviço no Serviço Público Federal, de outros Estados ou Municipal, na administração direta ou indireta (por mês)   | 0,01  | 0,50 |

O tempo de serviço foi considerado de forma desigual, atentando contra o princípio da isonomia. A desigualdade é verificada na atribuição de pontos ao tempo de serviço prestado na área agrária no Estado de São Paulo e o exercido em outros Estados da Federação, excluindo-se o tempo de serviço na área agrária prestado na Administração Federal ou na iniciativa privada.

A discriminação na atribuição de pontos, no caso, foi extremamente significativa. Para os cargos “**Auxiliares e Motoristas**”, o tempo de serviço público prestado na área agrária no Estado de São Paulo foi contemplado com 0,10 ponto por mês e podia chegar até a 5,00 pontos, enquanto que para o desempenhado da mesma atividade em outros Estados atribuiu-se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0,05 ponto por mês, podendo alcançar até 2,40 pontos, apenas. Ocorreu igual distinção quanto ao tempo de serviço público em geral prestado na Administração direta ou indireta do Estado de São Paulo e aquele exercido na Administração direta ou indireta Federal, de outros Estados e de outros Municípios.

Também para os cargos de “**Advogados, Analistas e Técnicos**” verificou-se a fixação do diferencial constatado, sempre privilegiando o tempo de serviço prestado na área agrária no Estado de São Paulo, em detrimento do comprovado perante a União, outros Estados, Municípios e iniciativa privada.

Com isso, ao atribuir menor importância ao tempo de serviço na área agrária desempenhado na União, nos outros Estados e Municípios, assim como ao tempo de serviço público em geral, o edital estipulou critério incompatível com a isonomia.

E as ilegalidades não pararam por aí.

O Edital previu, ainda, a **entrevista** como uma das fases do concurso para alguns cargos, conforme se vê do Capítulo VI, item 6, cujo quadro é parcialmente reproduzido:

| Pesos para cálculo da nota final        |  |              |         |        |             |         |
|---|--|--------------|---------|--------|-------------|---------|
| CARGO                                   | PERFIL                                 | PESOS        |         |        |             |         |
|   |  | OBJETIV<br>A | DISSERT | ENTREV | PRÁTI<br>CA | TÍTULOS |
| Analista de<br>Gestão<br>Organizacional | PROMOÇÃO<br>INSTITUCIONAL E<br>EVENTOS | 6            | -       | 2      | -           | 2       |
| Analista de                             | RECURSOS                               | 6            | -       | 2      | -           | 2       |

\* Conforme adendo ao edital.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/21

| Gestão Organizacional               | HUMANOS  |   |   |   |   |   |
|-------------------------------------|--|---|---|---|---|---|
| Analista de Gestão Organizacional   | ATENDIMENTO PSICOLÓGICO  | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES RURAIS | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | SERVIÇO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES RURAIS       | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | CRIAÇÕES ANIMAIS PARA AGRICULTURA FAMILIAR                               | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | AGRONEGÓCIOS   | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | MEIO AMBIENTE, SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL                           | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS               | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Técnico em Desenvolvimento Agrário  | AGRICULTURA FAMILIAR E DES. SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES RURAIS            | 6 | - | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | MEDIAÇÃO DE CONFLITOS  | 4 | 2 | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL                                      | 4 | 2 | 2 | - | 2 |
| Analista de                         | ANÁLISES SÓCIO-  | 4 | 2 | 2 | - | 2 |



|                                     |  |   |   |   |   |   |
|-------------------------------------|--|---|---|---|---|---|
| Desenvolvimento Agrário             | ECONÔMICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES RURAIS |   |   |   |   |   |
| Analista de Gestão Organizacional   | COMUNICAÇÃO SOCIAL   | 3 | 3 | 2 | - | 2 |
| Analista de Desenvolvimento Agrário | ANTROPOLOGIA   | 3 | 3 | 2 | - | 2 |
| Advogado                            | DIREITO AGRÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL                   | 3 | 3 | 2 | - | 2 |
| Analista de Gestão Organizacional   | SECRETARIA   | 4 | - | 2 | 2 | 2 |
| Técnico em Gestão Organizacional    | APOIO ADMINISTRATIVO   | 4 | - | 2 | 2 | 2 |

Segundo aditamento feito ao Edital, “As **entrevistas** consistiam em verificar o perfil do candidato para o exercício das funções, conforme a síntese das atividades e as Habilidades constantes do Anexo 4 do Edital de 16/12/2000” (item 19).

Ficou evidenciado, dessa forma, elevado grau de subjetividade na avaliação, que poderia determinar a sorte dos candidatos, dependendo do peso atribuído a esta fase do certame.

Assim é que foi possível, então, destacar-se as ilegalidades acima expendidas, repisadas para melhor fixação: **a) abertura do concurso para os níveis superiores de vários cargos escalonados em carreira, quando o acesso deveria dar-se, para todos os cargos, no nível inicial;** **b) fixação indevida de pré-**





10/1

*requisitos para acesso aos níveis superiores de vários cargos e aferição da experiência através de atribuição de pontos por tempo de serviço prestado na **FUNDAÇÃO ITESP**, no **ITESP** e outros órgãos antecessores, em detrimento de outros órgãos de outras unidades da Federação ou da iniciativa privada; c) fixação de critério discriminatório na prova de títulos, com atribuição de menos pontos para candidatos que exerceram atividade na área agrária em outros Estados e Municípios, excluindo-se eventual experiência na União e na iniciativa privada; d) fixação de critério discriminatório na prova de títulos ao privilegiar o tempo de serviço público em geral prestado no Estado de São Paulo, em detrimento daquele exercido na União, noutros Estados e Municípios e na atividade particular; e) atribuição de pontuação relevante para a entrevista, considerada como prova tipicamente subjetiva, ensejando a possibilidade de classificação ou desclassificação do candidato.*

O exame do edital revela conduta arbitrária da FUNDAÇÃO apelante em completa ofensa a todos os princípios norteadores do concurso público, ao possibilitar o acesso aos cargos de carreira em seus níveis superiores e estipular pré-requisitos indevidos para tal, além de estabelecer pontuação discriminatória na prova de títulos e atribuir considerável peso à entrevista, fase de avaliação subjetiva dos candidatos, como se pudesse a Administração, a seu livre critério, fixar quaisquer cláusulas que entendesse cabíveis em um edital de concurso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

público, mesmo que em flagrante desobediência a todos os direitos assegurados aos candidatos ao cargo.

Isto implica em tratamento privilegiado, afrontoso à moralidade e legalidade administrativas, causando objetivo prejuízo não só ao cânone da regular e igualitária acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, bem como ao direito dos concorrentes no concurso público.

Sob o pretexto de que o primeiro provimento dos cargos deve ser feito nos diversos níveis das carreiras criadas, a fim de compor um quadro de pessoal com experiência variada, a FUNDAÇÃO apelante contemplou no edital a abertura de vagas para alguns poucos cargos nos níveis iniciais da carreira e, para outros, nos níveis superiores, desconsiderando que o acesso ao cargo de carreira deve dar-se sempre pelo nível inicial, devendo o agente ascender aos demais durante o exercício de sua função, através de avaliação de mérito, aperfeiçoamento funcional e experiência acumulada.

Com o firme propósito de “acomodar” situações então existentes no quadro funcional, a FUNDAÇÃO apelante optou por dispor os cargos em níveis variados, permitindo, assim, que os funcionários de então, considerados “com experiência na área agrária”, pudessem ser contratados para os níveis mais elevados, sem se assujeitarem ao cumprimento da carreira estruturada no Plano de Carreira, Cargos e Salários.

26



Por este procedimento estar-se-ia admitindo a contratação pela Administração com base nos níveis de experiência que desejasse, violando-se a sistemática que deve reger a carreira dividida em várias classes ou níveis. Assim, por exemplo, um experiente operador do Direito, poderia ser admitido, ainda que por concurso público de provas e títulos, ao cargo de Juiz de 2ª Entrância, sem ter que vencer as etapas iniciais da carreira (Juiz Substituto e Juiz de 1ª Entrância).

O exemplo mostra quão írrito foi o procedimento previsto no Plano de Carreira da FUNDAÇÃO apelante e previsto no Edital ora questionado.

Aliás, nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.

“O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, **que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos**, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a



18/04

“promoção” (...)” (ADIN 231-RJ, Relator Ministro Moreira Alves, j. 05/08/1992, Tribunal Pleno) – g.n.

Assim, organizado o cargo em carreira, não se admite, em hipótese alguma, mesmo que seja para o aproveitamento da experiência do concorrente, que seu provimento se dê em níveis que não o inicial, permitindo-se o acesso aos níveis subseqüentes pela promoção.

Neste passo, mostram-se ilegais as disposições do Plano de Carreira, Cargos e Salários da FUNDAÇÃO apelante e as disposições do edital.

Ainda que fosse possível o acesso aos níveis subseqüentes dos cargos escalonados em carreira, o que se concebe apenas para efeito de argumentação, a exigência de cumprimento de “pré-requisitos” para cada nível é igualmente afrontosa ao princípio da isonomia, pois estabelece distinção inadmissível quanto aos critérios de aferição da “experiência anterior” do candidato, valorizando o tempo de serviço prestado nos órgãos ligados às políticas agrária ou fundiária, em prejuízo de atividades análogas desempenhadas pelos interessados em outros órgãos da Administração Pública Federal, de outros Estados e dos Municípios, ou nas empresas privadas, tudo com vista a privilegiar aqueles que desempenharam tais funções no Estado de São Paulo.

A prática discriminatória ficou patente na avaliação dos títulos dos concorrentes, onde a FUNDAÇÃO



apelante procurou, mais uma vez, privilegiar os integrantes do seu quadro transitório de pessoal e aqueles que desempenharam funções nos órgãos que a antecederam, valorizando os títulos, como antes demonstrado, distinta e intencionalmente para dar maior oportunidade de acesso aos cargos a determinados candidatos, violando novamente o princípio da isonomia.

Segundo o art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

No direito constitucional vige o princípio da igualdade, de modo que não são toleráveis nem admissíveis quaisquer comportamentos a ele contrários, principalmente, como se deu no caso em questão, os que implantem discriminação em razão da origem ou do vínculo anterior de candidato ao provimento de cargo público.

Por essa razão é que o art. 37 da mesma Constituição Federal enfaticamente dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

29



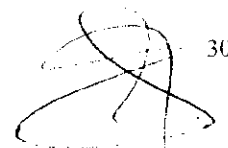
aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

Entretanto, não bastasse a eficácia cogente destes dispositivos constitucionais, a FUNDAÇÃO apelante contrariou frontalmente tais princípios, instituindo, sem razoável justificativa, tratamento diferenciado apenas para quem prestou serviço nos seus quadros ou nos órgãos que a antecederam ou, ainda, para os que trabalharam no serviço público do Estado de São Paulo.

O fator de discriminação imposto no edital do concurso é totalmente ilegal. Somente a lei em sentido formal pode instituir os requisitos de acesso a cargos, empregos e funções públicas, segundo reza o art. 37, inc. I, da Constituição Federal.

**Adilson Abreu Dallari** observa, invocando a Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que *“somente a lei, em sentido estrito, pode fixar requisitos; ou seja, nem o regulamento nem o edital do concurso podem validamente fixar condições restritivas da participação dos brasileiros. Em sua Constituição Federal Anotada, José Celso de Mello Filho consignou: “Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem o ingresso no serviço*

 30



1172

*público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal, revestem-se de inconstitucionalidade (RDA 68/134, 69/119, 111/143)*<sup>3</sup>.

Assim sendo, exsurge a flagrante inconstitucionalidade do edital ao invadir domínio exclusivo da incidência da lei em sentido formal, único instrumento, em tese, capaz de instituir a discriminação.

Todo o tratamento constitucional dispensado aos concursos públicos baseia-se no princípio da acessibilidade aos cargos públicos com observância do primado da igualdade, que consiste no direito de todos os brasileiros à igual oportunidade de ingressar no serviço público.

Este princípio constitui-se, como ensina **Márcio Cammarosano**, “*numa das mais importantes manifestações do princípio da isonomia, ínsito no princípio democrático*”<sup>4</sup>, de forma que a sua desobediência, quer por normas infraconstitucionais, quer por atos infranormativos, macula de ilegalidade qualquer concurso para provimento de cargo público, na medida em que fere todos os demais princípios norteadores e o próprio objetivo do concurso, fazendo com que este perca a razão de ser.


Neste sentido afirma o citado autor, novamente com a costumeira perspicácia, que “*os princípios que informam a*

---

<sup>2</sup> “*Não é admissível, por ato administrativo, restringir em razão da idade, inscrição em concurso público*”.

<sup>3</sup> *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1990, p. 31.

<sup>4</sup> *Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 82.

 31



18/15

*licitação são exatamente os mesmos que regem qualquer concurso público, pois a licitação não deixa de ser uma espécie de concurso em sentido amplo*<sup>5</sup>.

No tocante aos objetivos, ressalta que a afinidade mantém-se a mesma, recorrendo-se aos ensinamentos de **Celso Antônio Bandeira de Mello** para explicar que a licitação visa *“de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares*<sup>6</sup>. E, do mesmo modo, que *“o concurso público tem por escopo possibilitar a aquisição, para o serviço público, do melhor servidor, bem como assegurar aos administrados a igual oportunidade de se ascenderem aos cargos públicos*<sup>7</sup>.

Daí infere-se que o concurso público deve ser feito de modo a propiciar competição entre os candidatos garantindo a igualdade de oportunidades, para que se assegure a possibilidade de contratação do melhor funcionário, que melhor possa atender ao interesse público. De outro lado, verifica-se que não pode haver, no concurso, fator de discriminação que não seja justificado em vista do interesse público, como própria garantia do princípio da igualdade.

<sup>5</sup> Id., ibid., p. 83.

<sup>6</sup> Id., ibid., p. 83.

<sup>7</sup> Id., ibid., p. 83.





18/11/17

Ao contrário de todo o exposto, o Edital contemplou os fatores de discrimen sem o mínimo de suporte racional que o justifique, em notória infringência ao princípio da igual acessibilidade aos cargos públicos.

Portanto, a importância dos títulos não existe somente porque pode influir na ordem de aprovação, mas principalmente porque podem ser responsáveis pela própria aprovação ou reprovação de candidatos.

A valoração dos títulos deve ser feita com extrema coerência, segundo critérios objetivos, e sem minimizar o valor das provas. Neste sentido vale mais uma vez destacar **Márcio Cammarosano**, ao professar que “*o peso dos títulos, para efeito de composição da média final, não pode implicar em minimização do valor das provas, sob pena de caracterizar burla à Constituição*”<sup>8</sup>.

E para que esta burla não se caracterize, mister é que se dê a mesma valoração a títulos da mesma natureza, quando estes servirem para a comprovação da mesma situação fática, isto é, de uma experiência anterior do candidato em atividades que guardam similitude com as atividades do cargo postulado, de forma a significar maior possibilidade de êxito no atendimento do interesse público.

Evita-se, com isso, a implantação de absurda e nociva discriminação em razão da origem dos títulos – ou da

---

<sup>8</sup> Id., *ibid.*, p. 83

 33



13/6

experiência –, sem nenhuma justificativa razoável e intolerada pelo ordenamento jurídico, na medida em que frustra o caráter competitivo do certame e amesquinha o princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas em igualdade de oportunidades.

O caso configura claro privilégio conferido a alguns candidatos em detrimento de outros com igual experiência, de modo que estes últimos, mesmo obtendo melhor classificação na primeira fase, podem ter sua aprovação negada devido a uma discriminação sem o menor motivo racionalmente subsistente.

Força, então, é concluir que os citados itens do edital maculam toda a legalidade do concurso.

Violam explícita, frontal e manifestamente os arts. 5º e 37, inc. I, da Constituição Federal, bem como o art. 19, inc. III, da mesma Constituição, rompendo o pacto federativo ao criar entre brasileiros distinções e preferências entre si.

O fator de discriminação para ser tolerado pelo ordenamento jurídico exige relação lógica e razoável entre a causa ou fator discriminante e a sua finalidade. Requer, portanto, que essa discriminação seja orientada pela razoabilidade. Neste sentido, colhe-se de **Adilson Abreu Dallari**, que as restrições ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem obedecer “o princípio da correlação lógica entre o elemento discriminador e o descrímen estabelecido”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Ob. cit., p. 33.



18/11

E não se aquilata, no caso, nenhuma razoabilidade, assim como nenhum nexos justificador do fator discriminante e de sua finalidade, senão uma violação explícita ao princípio da igualdade tizada pela preferência e pela discriminação em razão da origem ou procedência do aspirante ao cargo público.

Neste sentido, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** que para que uma discriminação não seja ofensiva ao princípio da isonomia *“impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”*<sup>10</sup>.

Além disso, no tocante a possibilidade de se estabelecer fatores de discrimen, ensina **Márcio Cammarosano** que *“não se admite, em razão mesmo do princípio da legalidade (C.F., art.153, parágrafo 2º) e da própria redação do art. 97, caput, que atos infralegais, como editais e regulamentos, restrinjam direitos consagrados expressamente pelo próprio texto Constitucional”*<sup>11</sup>.

Para evitar séria ofensa ao princípio da igualdade, fundamento do princípio da igual acessibilidade aos cargos públicos, consagra a doutrina que *“os fatores de discrimen não de ter por suporte um “motivo racionalmente subsistente que os justifiquem, em cada caso, como fatores de contenção da eficácia do princípio da igual acessibilidade aos cargos públicos.”*

<sup>10</sup> O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 49.



15/12/20

*Em outras palavras, é vedado ao legislador estabelecer requisitos gratuitamente, isto é, sem que exista uma razão lógica que os justifiquem nesta ou naquela hipótese*<sup>12</sup>.

É certo que o tempo de exercício da função pode trazer maior experiência ao candidato, no entanto, não foi isso que se levou em conta, mas sim os órgãos aos quais ele prestou serviço, o que não é nem um pouco razoável. Então, não socorre a FUNDAÇÃO apelante a alegação de que foram preservados, no caso, os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne a valoração de títulos, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** que *“é certo que a prévia ocupação de lugares no serviço público pode ser havida como um indicador de “experiência”. Sê-lo-á em alguns casos, nos quais o cargo disputado guarde similitude de funções com as atividades dantes exercidas, mas, em tal hipótese, seria obrigatório também computar, como título demonstrativo de experiência, atividades correspondentes exercidas no setor privado pelos demais afluentes ao concurso”*<sup>13</sup>.

**Márcio Luis Chila Freycsleben**, em feliz passagem, trata textualmente a questão da outorga de maior valor ao tempo de trabalho para certos candidatos em determinados

<sup>11</sup> Ob. cit., pág. 48.

<sup>12</sup> Id., ibid., p.47/48

<sup>13</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. *Regime Constitucional Dos Servidores Da Administração Direta e Indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2º ed., 1991, p. 64.



18/13

concursos públicos, concluindo ser tal prática manifestamente ilegal:

"Assim como as provas, os títulos não podem ser fixados aleatoriamente. Não há lei determinando o que é um título e, por longa data, cumpriu ao edital determinar o título. Com a EC n. 19/98 acabou o reinado do edital, pois a exigência dos títulos também passou a ser condicionada à natureza e à complexidade do cargo ou emprego, "na forma prevista em lei. ...A lei deverá dizer o que é um título. O título, assim como a prova e os demais requisitos, deve guardar pertinência com as funções do cargo e do emprego, pois, caso contrário, constituir-se-á mera discriminação. O exemplo mais claro de ilegalidade é o estabelecimento do tempo de serviço como título. Não se afasta de todo a hipótese de que, em raríssimos casos, a experiência na administração pública possa constituir-se um título. A ilegalidade sobrevem quando o tempo de serviço público passa a ser considerado título indiscriminadamente para todo e qualquer cargo ou emprego. Outrossim, além da ausência de critério, ao tempo de serviço se atribui comumente maior pontuação que a atribuída a títulos tradicionais como o doutorado e o mestrado. ...Porém a ilegalidade maior aflora quando o concurso institui como título o tempo de serviço na unidade federativa promotora do certame. Neste caso, não serve a experiência aurida em outras administrações públicas. Se o candidato já trabalhou em outra unidade da Federação, seu tempo de nada valerá. No caso, de duas uma: ou a entidade política promotora do certame propicia a seus servidores uma experiência transcendental, de modo que somente a experiência nela adquirida contém o valor de título; ou se trata de uma tentativa imoral de privilegiar seus servidores. Sinceramente, fico com a segunda hipótese. Ao se permitir coisa deste naipe, corrobora-se o pessimismo de Oliveira Santos, que no início do século dizia que "o



18/12

concurso não passa de um artifício, com que se procura iludir os simplórios, que ainda acreditam no valor das habilitações e do merecimento! A realização de concurso público é, portanto, coisa séria e recebeu do legislador constituinte tamanha importância que a legislação infraconstitucional considerou ato de improbidade “frustrar a licitude de concurso público” (art. 11, inciso V, da Lei 8.429/92). Os regramentos do concurso público, desenhados na Carta Constitucional Democrática de 1988, não podem conviver com comportamentos oportunistas de outrora, agora escamoteados em malfadadas resoluções, portarias, decretos, editais e atos de toda espécie.”<sup>14</sup>

**Hugo Nigro Mazzilli**, por sua vez, ensina que “A finalidade do concurso é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração selecionar os melhores. Fere, pois, os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e legalidade que a administração escolha com quem quer contratar independentemente de licitação ou concurso, e discrimine aqueles com quem não quer contratar. Trata-se de princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição”<sup>15</sup>.

Ficou patente, portanto, as graves ofensas ocorridas ao princípio da igual acessibilidade aos cargos públicos, corolário do princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado

<sup>14</sup> O acesso ao cargo público e o princípio da isonomia. Pág. 23-26 - in Revista APMP, nº 24, janeiro/1999.

<sup>15</sup> Concurso Público na Administração. Revista Síntese nº 77. Pág. 25, nov/95.



10/15

em matéria de direitos individuais, coletivos e no que concerne ao direcionamento dos atos administrativos (C.F., artigo 37, inciso I). Sem nenhuma razoabilidade, foram agredidos os princípios da igualdade e impessoalidade em detrimento de todo o regramento constitucional dado a matéria e em dissonância com toda a consagração doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto.

Registre-se que a questão relativa ao privilégio concedido a antigos funcionários já foi enfrentada pelo Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, que proclamou a ilegalidade de concurso público em que a odiosa prática foi detectada, sendo oportuna a transcrição do inteiro teor do voto do **Ministro WILLIAM PATTERSON** que tratou do tema de forma a não deixar dúvidas.

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.961/MC (REG. 97/0067249-2)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. PRIVILÉGIO PARA SERVIDORES. DESCABIMENTO.** - Não pode o edital de concurso público estabelecer regra de pontuação que objetiva privilegiar servidores que já pertenciam aos quadros da Instituição. - Recurso provido.

(...) "O discutido Edital versava sobre concurso público para provimento de cargos da classe de agente fiscal de tributos estaduais (AFTE) do quadro permanente de tributação, fiscalização e arrecadação do Estado de Minas Gerais. O indigitado subitem, assim dispôs:

"3.12 - O candidato aprovado nas provas terá, quando for o caso, seu tempo de serviço na SEF, até a data da publicação deste Edital, pontuando na proporção a seguir..." Aí, em verdade, fez-se uma real discriminação, com evidente prerrogativa para os integrantes da SEF. "Assim, quem não é servidor da SEF pode no máximo atingir 100 pontos. O servidor da SEF pode chegar a 107,5, o que desequilibra qualquer resultado e é implicitamente admitido pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda (f. 925), quando diz... essa "vantagem" não passaria de 7,5 pontos". Só que essa "vantagem", que não é título e não traz a característica da generalidade.



18/16

desequilibra qualquer disputa" (trecho extraído do voto-vencido, fl. 993). (...)

"Transcrevo trechos do voto do em. Des. Schalcher Ventura, vencido no mandamus: "...Compete ao Judiciário verificar afronta aos princípios constitucionais maiores e, no meu parco entender, o subitem 3.12 do edital é inconstitucional, por não ser isonômico (art. 5º - caput - e 37, I, II, CF/88).

Sem dúvida a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais. Ocorre que os desiguais são iguais como candidatos ao concurso e a pontuação diferenciada para alguns quebra a igualdade, propiciando uma forma de seleção interna com nova roupagem.

A forma estabelecida criou três categorias de candidatos: o externo sem direito a pontuação extra; o interno com pontuação máxima e o interno com pontuação minorada. O princípio da isonomia foi atingido diretamente e o da moralidade administrativa indiretamente ao procurar proteger diferenciadamente o pessoal da SEF.... Assim, meu voto é pelo provimento do presente recurso, levando-se em conta somente para aqueles impetrantes devidamente aprovados no processo eliminatório."

"Como visto, o precedente deste Colegiado entendeu que o edital do concurso privilegiava, na contagem de pontos, os servidores da SEF, o que não é possível em processo seletivo aberto, por estabelecer desigualdade entre os concorrentes. Nos termos em que a referenciada decisão foi posta, não vejo como dar a este caso outra solução, mesmo porque submetidos os Impetrantes às mesmas regras disciplinares, merecem igual tratamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança àqueles impetrantes que lograram aprovação no processo eliminatório."

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não discrepa de tal entendimento. No julgamento da Apelação Cível n. 125.107.5/9-00, ocorrido em 16/08/2000, sendo relator o **Desembargador SIDNEI BENETI**, decidiu:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Nulidade de cláusulas do concurso para provimento de cargos de professor de educação básica II – Previsão, pelo edital, de desigualdade de tratamento – Inadmissibilidade – Choque com o art. 37, I, da Constituição Federal – Ofensa aos princípios da isonomia e da livre acessibilidade – Recursos oficial e voluntário improvidos. (...)





“5. O edital estabelece, literal e explicitamente, de forma objetiva e matemática, com conseqüências inexoráveis, desigualdade de tratamento: “a) entre candidatos integrantes do Magistério Público Oficial e os demais; “b) entre candidatos integrantes do Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo e integrantes do Ensino Público Oficial de outros Estados;

“c) entre candidatos que tenham prestado serviço ao Magistério Público Oficial do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série do Ensino Médio e os candidatos que tenham prestado serviço ao Magistério Público Oficial mas não ao ensino Fundamental;

“d) entre candidatos que tenham prestado serviço ao Magistério Público Oficial do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série de Ensino Médio e os candidatos que tenham prestado serviço ao Magistério Público Oficial do Ensino Fundamental em outras séries;

“e) entre os candidatos que tenham exclusivamente prestado serviço ao Magistério Público Oficial do Ensino Fundamental de 5ª e 8ª série do Ensino Médio e os candidatos que tenham prestado o mesmo serviço concomitantemente com outro.

“6. As disposições distinguem onde a lei não distingue. Lei poderia fazer distinções, na estrita permissão do art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A lei não faz distinções que aquinhoem com pontuação maior alguns candidatos em detrimento de outros. Se existisse lei que distinguisse, poder-se-ia sustentar a distinção constante do edital. Sem lei, não se pode, no âmbito da própria legalidade, assim concluir.”

Também a malsinada fase de entrevista concebida pelo edital, para alguns cargos, possibilitou a avaliação subjetiva do candidato ao prever a análise de seu perfil e habilidades, rompendo também com o princípio da impessoalidade, mesmo porque foi-lhe conferida peso considerável capaz de levar à aprovação ou não do concorrente, abrindo espaço para práticas discriminatórias odiosas.

O propósito de análise do perfil do candidato, sem a fixação de critérios claros e objetivos, conferiu elevado grau de subjetividade nessa fase avaliatória, não permitindo o *acesso ao*



*Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios (CF, art. 5º, XXXV) e, ainda, por não atender aos requisitos exigidos pelo art. 37, caput e incisos I e II da CF – universalidade de acesso aos cargos públicos, impessoalidade e publicidade dos atos relativos ao concurso público (RE 243.926-CE, relator **Ministro MOREIRA ALVES**, j. em 16.5.2000).*

**Sobre O específico caso dos autos**, no Agravo de Instrumento n. 218.408-5/5-00 – em apenso, fl. 539 –, tirado da decisão que concedeu liminar pleiteada na demanda, o **Eminente Relator Desembargador PAULO TRAVAIN**, proclamou:

**“Tudo indica haver uma preocupação em favorecer aqueles que já prestavam serviço ao ITESP, inclusive para colocá-los em níveis mais elevados. E essa discriminação é inaceitável, porque ofende o princípio da isonomia, assegurado pelo art. 5º, da CF. Todas essas irregularidades podem ser bastantes para justificar a anulação do certame...”**

Por fim, a prova cabal da ofensa ao princípio da isonomia está no resultado do certame: dos **875** candidatos classificados para cargos que tinham como requisito essencial a experiência prévia, **480** deles já prestavam serviços à Fundação apelante (**461** concursados pela Fundunesp e **19** servidores do

 42



Itesp), conforme quadro demonstrativo trazido pela própria apelante, em fl. 1.092. Ou seja, 55% dos aprovados com experiência tinham ligação com a FUNDAÇÃO apelante.

Nem se diga que o fato consumado – os concorrentes aprovados tomaram posse e estão desempenhando suas funções há mais de um ano –, e o princípio da segurança das relações jurídicas convalidariam as nulidades ocorridas na espécie.

Não. O ato nulo, como se sabe, não produz efeito.

A respeito do tema, bem ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“**Ato nulo**: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser *explícita* ou *virtual*. É *explícita* quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é *virtual* quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário... Embora alguns autores admitam o ato administrativo anulável, passível de



convalidação, não aceitamos essa categoria em Direito Administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de se convalidar o ato considerado anulável, que não passa de um ato originariamente nulo. O que a doutrina admite é a chamada conversão ou sanatória de ato administrativo imprestável para um determinado negócio jurídico mas aproveitável em outro, para o qual tem os necessários requisitos legais. Exemplificando: uma licença para edificação definitiva, nula como licença, poderá ser aceita e validada como autorização para edificação provisória. ...Mas isto não é convalidação de ato nulo ou anulável; é, simplesmente, aproveitamento dos seus elementos válidos para outro ato de menores exigências legais”.<sup>16</sup>

Sobre a continuidade do serviço prestado pela FUNDAÇÃO apelante, que seria comprometido pela nulidade do certame, a solução foi apontada pelo douto magistrado sentenciante, *verbis*: “... *deverá a Administração diligenciar para a efetivação de novo concurso, única forma de viabilizar a regular e válida implantação do quadro de pessoal da Fundação ITESP, o*

<sup>16</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição atualizada por Furico de Andrade Azevedo e outros, Malheiros Editores, 1990, pp. 156/157.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1851

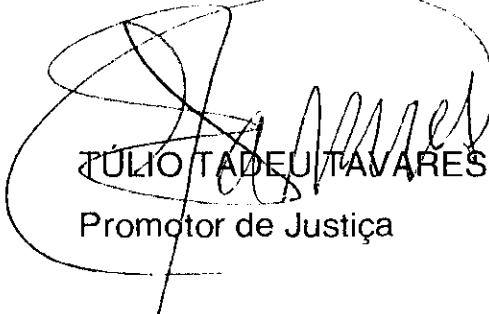
que deve ser feito sem prejuízo da continuidade na prestação do serviço" (fl. 1655).

O edital, como demonstrado à sociedade, foi talhado com as mais diversas ilegalidades, passíveis de correção pelo Judiciário, não persistindo, conseqüentemente, a alegação da Fazenda de que ele foi elaborado, sem vícios, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

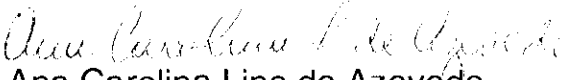
Vê-se, portanto, que nenhuma razão têm as apelantes.

Ante todo o exposto, aguarda esta Promotoria de Justiça não seja dado provimento aos recursos interpostos pelas apelantes, mantendo-se a declaração de nulidade do concurso público em questão.

São Paulo, 03 de setembro de 2002.



JULIO TADEU TAVARES  
Promotor de Justiça



Ana Carolina Lins de Azevedo  
Estagiária do Ministério Público